



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09166/18

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – PREGÃO
PRESENCIAL 19/2017 – FALHAS QUE PODERÃO
SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR
RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA
LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 00002 / 2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 19/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de ARARUNA**, objetivando a contratação de empresa para confecção de materiais gráficos, destinados à manutenção de atividades das Secretarias Municipais, no valor global de **R\$ 667.979,05**, tendo como empresa fornecedora **THIAGO HENRIQUE ASSIS DE MOURA - ME**.

A Auditoria, às fls. 117/122, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal;
2. Não consta comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 22, caput, Decreto nº 7.892/2013;
3. Não consta comprovação das vantagens advindas da adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão TCU nº 420/2018 - Plenário), conforme dispõe o art. 22, caput, Decreto nº 7.892/2013;
4. Não consta solicitação formal do órgão aderente (não participante) ao órgão gerenciador da ARP, art. 22, §1º, Decreto nº 7.892/2013;
5. Não consta anuência do órgão gerenciador da ARP, com informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 Decreto nº 9488/18, de 30/08/2018, altera o art. 22 e acrescenta § 1º-A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
6. Não consta consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013;
7. Não consta resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013;
8. Não consta publicação da ARP aderida;
9. Não foi possível verificar se o percentual total das adesões da ARP foi inferior, na totalidade, a 500% (quinhentos por cento) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderiram, art. 22, §4º, Decreto nº 7.892/2013, pois tal quantitativo não foi informado pelo órgão gerenciador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09166/18

Pág.2/2

10. Não foi comprovada que a adesão foi realizada dentro do prazo de vigência da ARP;
11. O prazo estabelecido para efetivar a aquisição ou contratação nesta adesão é superior a 90 (noventa dias) após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata (art. 22, §6º);
12. Não constam no edital da licitação aderida (SRP) critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador, consoante Acórdão TCU nº 2600/2017 – Plenário;
13. A ARP nº 018//2017 (fls 28/36) informa que a validade da mesma é de 12 meses a contar da de sua publicação, porém não foi apresentada a comprovação da publicação da mesma em Órgão Oficial de Imprensa o que impossibilita a averiguação da vigência da mesma;
14. Não foi apresentada a vigência da adesão em análise;
15. O material adquirido referente ao caderno de capa dura não consta do Termo de Referência elaborado para a adesão ora analisada.

Foi procedida a citação eletrônica da autoridade responsável, **Senhor VITAL DA COSTA ARAÚJO**, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **10 (dez) dias** ao atual Prefeito, **Senhor VITAL DA COSTA ARAÚJO**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 117/122, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09166/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias ao atual Prefeito, Senhor VITAL DA COSTA ARAÚJO, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 117/122, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL